

Proc. nº 14 021/44

(CJT-345/45)

1945

L.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não há nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que José Avelino Costa interpõe embargo de declaração ao acórdão proferido por este Conselho em 11 de dezembro de 1944, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo embargante da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, que confirmou a sentença da instância inferior, julgando improcedente a sua reclamação contra a firma Paul J. Christoph:

CONSIDERANDO que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 661 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que da leitura do citado acórdão, ante sua meridiana clareza, se verifica não haver ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e desprezá-los, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Ozéas Motta

Relator

Dorval Lacerda

Procurador